



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BRÁS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 088 / 2012
DE 09 de Outubro de 2012

CERTIDÃO

Certifico que a publicidade deste foi realizada por afixação no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, conforme determina a Lei Orgânica do Município.

Em 09/10/12

Rafaela de Souza Costa
Secretária de Administração

“LEI Nº 088 /2012 QUE INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BRÁS, ESTADO DE ALAGOAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera no Município de São Brás, a contribuição para Custeio do Serviço de iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único - O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum, além da instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública municipal, bem como a gestão do serviço.

Art. 2º - A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no território do Município de São Brás.

Art. 3º - Consideram - se beneficiados por iluminação pública para efeito de incidência desta Contribuição, as construções ligadas, bem como os imóveis não edificados localizados:

I - em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

II - em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla quando a iluminação for central;

III - no lado em que estejam instaladas as luminárias no caso de vias públicas de caixa dupla, com largura superior a 10 (dez) metros;

IV - em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da forma de distribuição das luminárias;

V - em escadarias ou ladeiras, independentemente da forma de distribuição das luminárias.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BRÁS
GABINETE DO PREFEITO

inflação anual (ente 1º de janeiro e 31 de dezembro) medida pela variação do IGPM/FGV, ou outro índice de preços que vier a ser aplicado para correção dos débitos tributários municipais.

§ 3º. Caso seja, por norma federal, admitida a correção monetária de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor da CIP devida mensalmente passará a ser atualizada em periodicidade mensal, a partir do mês subsequente ao da previsão normativa federal.

Art. 8º - O lançamento da CIP definida no ART.7º -I, será feito diretamente pelo Município, anualmente, juntamente com o IPTU ou não, relativamente à contribuição devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores de imóveis não edificados, na forma disposta em regulamento, o qual deverá estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento da contribuição.

Art. 9º - A CIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica, definida no ART.7º-II, será lançada mensalmente na fatura de energia elétrica e será paga juntamente com o seu consumo, em código de barra único, conforme PORTARIA da ANEEL Nº 969 de 01 de julho de 2008 que aprova a SÚMULA Nº007, e na forma de convênio a ser firmado entre o Município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.

§ 1º. O convênio a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município até o 15º (décimo quinto) dia útil de cada mês, não admitindo a retenção dos valores.

§ 2º. O montante devido e não pago da CIP a que se refere o "caput" deste artigo, será inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade competente, no ano seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para a inscrição, a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga ou de outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

Art. 10º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública - FUMIP, de natureza contábil, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP e que deverá custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Parágrafo Único: O FUMIP destinará até 80% da arrecadação mensal para quitar as faturas de iluminação pública (consumo de energia elétrica); 20% serão destinados a manutenção, melhorias e ampliação do parque elétrico municipal.

Art. 11º - O Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação desta Lei, inclusive o convênio a ser firmado pelo Município a CEAL, no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação, bem como fazendo a inserção da previsão desta receita na Lei de meios vigentes e subsequentes.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BRÁS
GABINETE DO PREFEITO


Art. 12º - Fica autorizado o Poder Executivo mediante decreto fazer as Regulamentações que se fizerem necessárias nesta Lei.

Art. 13º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta do orçamento vigente, à conta de dotação específica, ficando o Chefe do Poder Executivo obrigado a locar recursos em seus orçamentos futuros para cobertura das despesas previstas nesta Lei.

Art. 14º - Fica autorizado o Poder Executivo a assinar acordo de parcelamento de débitos junto a CEAL em até 240 meses.

Art. 15º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de São Brás, estado de Alagoas aos 09 (nove) dias do mês de Outubro de 2012.


Antônio Costa Borges Neto
Prefeito Municipal



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BRÁS
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO ÚNICO

COSIP - Contribuição para Custeio da Iluminação Pública		
MUNICÍPIO : SÃO BRÁS		
CLASSE	FAIXA DE CONSUMO	Alíquotas
RESIDENCIAL	Até 30 KWh	0,00
RESIDENCIAL	De 31 a 50 KWh	22,36
RESIDENCIAL	De 51 a 60 KWh	31,88
RESIDENCIAL	De 61 a 100 KWh	44,19
RESIDENCIAL	De 101 a 150 KWh	61,63
RESIDENCIAL	De 151 a 200 KWh	82,30
RESIDENCIAL	De 201 a 250 KWh	97,52
RESIDENCIAL	De 251 a 300 KWh	119,36
RESIDENCIAL	De 301 a 350 KWh	136,79
RESIDENCIAL	De 351 a 400 KWh	157,53
RESIDENCIAL	De 401 a 450 KWh	178,46
RESIDENCIAL	De 451 a 500 KWh	196,22
RESIDENCIAL	De 501 a 600 KWh	231,21
RESIDENCIAL	De 601 a 700 KWh	257,32
RESIDENCIAL	De 701 a 800 KWh	289,14
RESIDENCIAL	De 801 a 900 KWh	313,89
RESIDENCIAL	De 901 a 1100 KWh	352,64
RESIDENCIAL	De 1101 a 1500 KWh	384,53
RESIDENCIAL	De 1501 a 2000 KWh	424,25
RESIDENCIAL	De 2001 a 5000 KWh	465,33
RESIDENCIAL	De 5001 a 10000 KWh	495,33
RESIDENCIAL	Acima de 10001 KWh	519,63

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO	Alíquotas
CONSUMO PRÓPRIO	Até 30 Wh	40,500
CONSUMO PRÓPRIO	De 31 a 50 KWh	52,650
CONSUMO PRÓPRIO	De 51 a 60 KWh	68,445
CONSUMO PRÓPRIO	De 61 a 100 KWh	88,979
CONSUMO PRÓPRIO	De 101 a 150 KWh	115,673
CONSUMO PRÓPRIO	De 151 a 200 KWh	106,985
CONSUMO PRÓPRIO	De 201 a 250 KWh	126,782
CONSUMO PRÓPRIO	De 251 a 300 KWh	155,171
CONSUMO PRÓPRIO	De 301 a 350 KWh	177,832
CONSUMO PRÓPRIO	De 351 a 400 KWh	204,789
CONSUMO PRÓPRIO	De 401 a 450 KWh	231,998
CONSUMO PRÓPRIO	De 451 a 500 KWh	255,080
CONSUMO PRÓPRIO	De 501 a 600 KWh	300,570
CONSUMO PRÓPRIO	De 601 a 700 KWh	334,519
CONSUMO PRÓPRIO	De 701 a 800 KWh	375,881
CONSUMO PRÓPRIO	De 801 a 900 KWh	408,061
CONSUMO PRÓPRIO	De 901 a 1100 KWh	458,437
CONSUMO PRÓPRIO	De 1101 a 1500 KWh	499,883
CONSUMO PRÓPRIO	De 1501 a 2000 KWh	551,523
CONSUMO PRÓPRIO	De 2001 a 5000 KWh	604,931
CONSUMO PRÓPRIO	De 5001 a 10000 KWh	643,935
CONSUMO PRÓPRIO	Acima de 10001 KWh	675,525



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BRÁS
GABINETE DO PREFEITO

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO	Alíquotas
RURAL	Até 30 Wh	15,682
RURAL	De 31 a 50 KWh	25,710
RURAL	De 51 a 60 KWh	36,664
RURAL	De 61 a 100 KWh	50,823
RURAL	De 101 a 150 KWh	70,869
RURAL	De 151 a 200 KWh	94,641
RURAL	De 201 a 250 KWh	112,153
RURAL	De 251 a 300 KWh	137,267
RURAL	De 301 a 350 KWh	157,313
RURAL	De 351 a 400 KWh	181,159
RURAL	De 401 a 450 KWh	205,229
RURAL	De 451 a 500 KWh	225,648
RURAL	De 501 a 600 KWh	265,889
RURAL	De 601 a 700 KWh	295,921
RURAL	De 701 a 800 KWh	332,510
RURAL	De 801 a 900 KWh	360,977
RURAL	De 901 a 1100 KWh	405,540
RURAL	De 1101 a 1500 KWh	442,205
RURAL	De 1501 a 2000 KWh	487,886
RURAL	De 2001 a 5000 KWh	535,132
RURAL	De 5001 a 10000 KWh	569,635
RURAL	Acima de 10001 KWh	597,580

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO	Alíquotas
COMERCIAL	Até 30 Wh	31,363
COMERCIAL	De 31 a 50 KWh	39,917
COMERCIAL	De 51 a 60 KWh	53,720
COMERCIAL	De 61 a 100 KWh	66,070
COMERCIAL	De 101 a 150 KWh	101,866
COMERCIAL	De 151 a 200 KWh	123,033
COMERCIAL	De 201 a 250 KWh	145,799
COMERCIAL	De 251 a 300 KWh	178,447
COMERCIAL	De 301 a 350 KWh	204,507
COMERCIAL	De 351 a 400 KWh	235,507
COMERCIAL	De 401 a 450 KWh	266,798
COMERCIAL	De 451 a 500 KWh	293,342
COMERCIAL	De 501 a 600 KWh	345,656
COMERCIAL	De 601 a 700 KWh	384,697
COMERCIAL	De 701 a 800 KWh	432,263
COMERCIAL	De 801 a 900 KWh	469,270
COMERCIAL	De 901 a 1100 KWh	527,203
COMERCIAL	De 1101 a 1500 KWh	574,866
COMERCIAL	De 1501 a 2000 KWh	634,251
COMERCIAL	De 2001 a 5000 KWh	695,671
COMERCIAL	De 5001 a 10000 KWh	740,525
COMERCIAL	Acima de 10001 KWh	776,854



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BRÁS
GABINETE DO PREFEITO

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO	Alíquotas
PODER PÚBLICO	Até 30 Wh	37,338
PODER PÚBLICO	De 31 a 50 KWh	47,521
PODER PÚBLICO	De 51 a 60 KWh	63,952
PODER PÚBLICO	De 61 a 100 KWh	78,655
PODER PÚBLICO	De 101 a 150 KWh	121,270
PODER PÚBLICO	De 151 a 200 KWh	146,469
PODER PÚBLICO	De 201 a 250 KWh	173,572
PODER PÚBLICO	De 251 a 300 KWh	212,438
PODER PÚBLICO	De 301 a 350 KWh	243,462
PODER PÚBLICO	De 351 a 400 KWh	280,368
PODER PÚBLICO	De 401 a 450 KWh	317,620
PODER PÚBLICO	De 451 a 500 KWh	349,220
PODER PÚBLICO	De 501 a 600 KWh	411,498
PODER PÚBLICO	De 601 a 700 KWh	457,977
PODER PÚBLICO	De 701 a 800 KWh	514,604
PODER PÚBLICO	De 801 a 900 KWh	558,660
PODER PÚBLICO	De 901 a 1100 KWh	627,627
PODER PÚBLICO	De 1101 a 1500 KWh	684,370
PODER PÚBLICO	De 1501 a 2000 KWh	755,067
PODER PÚBLICO	De 2001 a 5000 KWh	828,187
PODER PÚBLICO	De 5001 a 10000 KWh	881,585
PODER PÚBLICO	Acima de 10001 KWh	924,834